



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1849795 - SP (2019/0348326-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP407245
CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE CND FISCAL. DESEMPARAÇÃO ADUANEIRO. REGIME ESPECIAL AUTOMOTIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tema Repetitivo 165/STJ e a Súmula 569/STJ, que trata da inexigibilidade de certidão negativa de débito (CND) no regime de *drawback*, não se aplicam ao regime especial automotivo da Lei 10.182/2001.

2. A parte agravante não cumpriu um dos requisitos legais para fruição do benefício fiscal pretendido, conforme atestado pelo Tribunal de origem.

3 . Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1849795 - SP (2019/0348326-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP407245
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE CND FISCAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REGIME ESPECIAL AUTOMOTIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tema Repetitivo 165/STJ e a Súmula 569/STJ, que trata da inexigibilidade de certidão negativa de débito (CND) no regime de *drawback*, não se aplicam ao regime especial automotivo da Lei 10.182/2001.

2. A parte agravante não cumpriu um dos requisitos legais para fruição do benefício fiscal pretendido, conforme atestado pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. da decisão em que conheci em parte do recurso especial e, nessa parte, a ele neguei provimento porque "[...] *para aproveitar o benefício da redução do Imposto de Importação é necessária a solicitação específica no SISCOMEX, instruída com a comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais. Ou seja, a parte requerente deve provar sua regularidade fiscal*" (fl. 427).

A parte recorrente alega que devem ser aplicadas ao presente caso a tese fixada quanto ao Tema Repetitivo 165/STJ e a Súmula 569/STJ (fls. 435/441), bem como sustenta o seguinte (fl. 437):

Porém, a AGRAVADA indeferiu o pedido ao argumento de que, embora a empresa fizesse jus ao benefício e estivesse devidamente habilitada no SISCOMEX desde 18/01/2000, não teria apresentado Certidão

Negativa de Débitos (CND) em cada desembaraço aduaneiro realizado, na forma do art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Discordando do posicionamento da AGRAVADA, a AGRAVANTE ingressou com a presente ação objetivando a declaração do direito à fruição do o artigo 5º, § 1º, da Lei nº 10.182/01 em relação aos processos e períodos envolvidos, demonstrando que (i) referida lei não exige a apresentação de CND a cada desembaraço aduaneiro, mas apenas sua condição de regularidade no momento da habilitação do regime no SISCOMEX e, (ii) tratando de benefício fiscal, deve-se adotar a lei específica, sendo ilegal interpretações extensivas.

Questão similar foi julgada por esse E. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.041.237/SP (Tema Repetitivo 165), Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, 28/10/2009 (caso DRAWBACK), no mesmo sentido que sustenta a AGRAVANTE, no qual esse E. Tribunal afastou o citado art. 60, da Lei nº 9.069/95 para operações de drawback e a exigência de CND a cada desembaraço, consignando que a regularidade fiscal é exigida apenas no momento da habilitação. A tese de fundo discutida no presente processo é idêntica, alterando apenas o regime (de drawback, para regime automotivo).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 450).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada tratou da exigência de certidão negativa de débito fiscal na ocasião do desembaraço aduaneiro de importação de bens contemplados com o benefício fiscal do Programa de Regime Automotivo, previsto no art. 6º, parágrafo único, I, da Lei 10.182/2001:

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

Sobre o cumprimento da exigência pela parte agravante, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 275/277):

A Lei nº 10.182/2001 apenas regulamenta a fruição do regime automotivo no momento da concessão, exigindo além da certidão de regularidade fiscal, cartão de inscrição no CNPJ e prova de percentual mínimo de faturamento com o fornecimento de peças usadas na montagem e fabricação de veículos automotores (artigo 6º). As obrigações cabíveis no curso da relação jurídico -tributária continuam a ser extraídas da legislação geral.

[...]

A lei geral atua desse modo no programa automotivo, impondo o reconhecimento da redução do imposto não na renovação periódica, nem em cada desembaraço aduaneiro, mas na utilização indireta. Se o importador pretende retificar a declaração ou compensar o montante de II pago sem a dedução, deve juntar certidão do período das operações de comércio exterior, que demonstre a permanência do cumprimento das obrigações satisfeitas por ocasião da habilitação no SISCOMEX.

Aliás, essa interpretação pode ser extraída do próprio artigo 6º da Lei nº 10.182/2001, na sua projeção de norma especial. Como o regime automotivo dá ensejo a uma relação jurídica continuativa, que se inicia com a habilitação no SISCOMEX e engloba as importações de matérias-primas a serem feitas até o termo final previsto na lei, não há sentido em limitar o atendimento das exigências ao instante da outorga do incentivo fiscal.

O vínculo da exoneração reclama a manutenção de status específico do importador. Além da ausência de inadimplemento de outros tributos-intuitiva para quem se beneficia de renúncia de receita pública -, ele precisa obter um percentual mínimo de faturamento no fornecimento de peças necessárias à montagem e fabricação de veículos automotores (artigo 6º, parágrafo único, I a III). As obrigações são de trato sucessivo, com exigibilidade no decorrer do programa.

Conforme os autos da ação anulatória de débito fiscal, Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda., enquanto empresa devidamente habilitada no SISCOMEX para a fruição da exoneração parcial de II, promoveu, nos exercícios de 2000 e 2001, declarações de importação acompanhadas do pagamento integral do imposto (nº 00/1259099-6 e 01/0025124-7).

Posteriormente, decidiu retificar o documentário fiscal, aplicando o incentivo (40% a menos) e compensando o excedente recolhido com outros tributos federais. A RFB, porém, condicionou a homologação das compensações (processos administrativos nº 10814.007087/2005-48 e nº 10814.007052/2005-17) à juntada de CND ou de CPD-EN do período das operações de comércio exterior, o que não foi atendido pela pessoa jurídica.

A omissão inviabiliza o reconhecimento do benefício fiscal e torna exigíveis os tributos indevidamente compensados com créditos de II.

Verifico que a parte recorrente não cumpriu o requisito legal de juntada da CND/CP-EN para a concessão do benefício fiscal.

Diferentemente do caso aqui tratado, o Tema Repetitivo 165/STJ se refere à inexigibilidade da CND/CP-EN no desembaraço aduaneiro no regime do *drawback*, pois o requisito foi cumprido no momento da concessão do benefício. Eis a ementa do acórdão do Tema 165/STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95.

1. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

2. O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".

3. Destarte, ressoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora

apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 839.116/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.10.2008; REsp 859.119/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 20.05.2008; e REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.041.237/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 19/11/2009 – sem destaque no original.)

No mesmo sentido, a Súmula 569 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Na importação, é indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro, se já apresentada a comprovação da quitação de tributos federais quando da concessão do benefício relativo ao regime de *drawback*.

A propósito, confira-se decisão da Segunda Tuma proferida, em processo semelhante ao presente, após a publicação do acórdão relativo ao Tema Repetitivo 165/STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME AUTOMOTIVO. REGULARIDADE FISCAL. MERCADORIA ISENTA DE IMPOSTO. DESEMBARAÇO. EXIGÊNCIA DE CND. RETENÇÃO DE MERCADORIA. MECANISMOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O princípio da legalidade traz que a exigência da CND pela autoridade fiscal para comprovar a regularidade tributária e obtenção do benefício isentivo, ainda que em detrimento do desembaraço aduaneiro, encontra amparo na Norma Geral Tributária (art. 194 do CTN).

2. A prova de regularidade fiscal é exigida dos interessados para a habilitação em licitações, convênios, acordos, ajustes e outros, celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, bem como para a obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios a serem concedidos.

3. No caso dos autos, a parte ora recorrente deixou de cumprir um dos requisitos legais, conforme atestou o Tribunal de origem.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.437.431/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2014, DJe de 20/6/2014.)

Sobre o ponto aqui discutido, destaco o seguinte trecho do voto do Ministro Sérgio Kukina nos embargos de divergência oriundos da decisão da Segunda Turma:

No caso dos autos, em melhor análise da matéria apresentada, verifica-se a ausência de similitude fática dos acórdãos confrontados.

O acórdão recorrido tratou matéria relativa à exigência de Certidão Negativa de Débito Fiscal na ocasião do desembaraço aduaneiro de importação de bens contemplados pelo benefício fiscal do Programa de Regime Automotivo, previsto na Lei 10.182/01.

Já os acórdãos paradigmas, foram proferidos no sentido da inexigibilidade da Certidão Negativa de Débito, no desembaraço aduaneiro, no regime do Drawback. (REsp n. 1.437.431, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de DJe 17/02/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.849.795 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0348326-5

Número de Origem:

00126692220124036119 126692220124036119 201261190126696

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADOS : CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

FÁBIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP407245

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP407245

CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de março de 2025